ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10650.900182/2009-66

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10650.900182/2009-66
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1802-001.608 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	10 de abril de 2013
Matéria	NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente	CORURIPE ENERGÉTICA S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO.

A Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte deve atestar quanto à origem do crédito, liquidez e certeza, permitindo a homologação da compensação do débito declarado. O erro formal não prejudica o direito creditório desde que comprovado através de documentação idônea sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 19/08/2013 p
or MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, onde o crédito pleiteado está em suposto pagamento a maior de CSLL recolhida em 29/10/2004 no montante de R$ 9.499,41.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, colaciono a seguir o relatório proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, através do Acórdão n° 09-35.650, constante às e-fls 55:

> *Trata o presente processo da Declaração de Compensação Eletrônica - Dcomp n° 39246.60782.310105.1.3.04-5882 (fls. 04), transmitida em 31/01/2005, de débitos de CSLL, período de apuração 4° T/2004, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R$ 9.157,82, código 2372, valor da contribuição.*
>
> *A DRF/UBB/MG, em 18/02/2009, emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não-homologação da compensação, tendo em vista que não foi localizado o DARF com as características informadas no PER/DCOMP.*
>
> *A contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade, fls. 01 a 03, na qual, entre outros aspectos, afirma que:*
>
> > "...pela documentação anexada à presente, sempre considerou a existência do crédito para compensação, posto que o DARF que lhe dava esse direito era o de n° 102.901, autenticado no SISBB:..., datas de arrecadação e vencimento 29/10/2004 (...), porém o período de apuração (30/09/2004) e os valores do principal e total (R$49.591,10), diferem dos dados informados. Nota-se que o que houve foi, na verdade um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP...'

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa (e-fls. 54):

> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.*
>
> *Não comprovada de forma inequívoca a existência do direito creditório, deixa-se de homologar a compensação.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 19/08/2013 p
or MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Intimada da decisão em 03/08/2011, apresentou recurso voluntário em 02/09/2011, reiterando seu pedido para que seja homologada sua compensação em decorrência da existência do pagamento e da existência do crédito em seu favor.

É o relato do essencial.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 19/08/2013 p
or MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, a recorrente efetuou declaração de compensação e informou como DARF pago origem do crédito pleiteado, documento inexistente, motivo pelo qual não foi homologada a compensação.

Em sua impugnação e recurso, não contraria a inexistência do pagamento que informou em seu Pedido de Compensação, contudo, segue aduzindo pela existência do direito creditório em seu favor, explicando-se nos seguintes termos (e-fls 68):

> *A impugnante manifesta-se inconformada com o Despacho Decisório, pois, pela documentação anexada à presente, sempre considerou a existência do crédito para compensação, posto que o DARF que lhe dava esse direito era o de nº 102.901, autenticado no SISB: 03E9D9-702025-E76112-006091-02D007-01, datas de arrecadação e vencimento: 29/10/2004 (as mesmas citadas no PER/DCOMP), porém o período de apuração (30/09/2004) e os valores do principal e total (R$ 49.591,10), diferem dos dados informados. Nota-se que o que houve foi, na verdade, um equivoco no preenchimento do PER/DCOMP on line, processo recém implantado na época, pois em vez de informar como crédito os dados do DARF recolhido a maior, informou o valor do débito que estava sendo compensado, que correspondia ao saldo credor a compensar, e um período de apuração totalmente equivocado (31/07/2004), pois correspondia à data do vencimento do 2º trimestre.*

Como se observa, a recorrente alega erro formal no pedido e sustenta que apesar disso, possui direito creditório passível de compensação.

Contudo, as provas juntadas aos autos pela recorrente são inexoráveis ao pedido, não preenchendo sobretudo aos requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, conforme exigido pelo Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966):

> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*
>
> *[...]*

A recorrente juntou planilhas de apuração do tributo CSLL, contudo, por si só, tais documentos não preenchem os requisitos de liquidez e certeza do crédito pleiteado, sendo necessário outros registros contábeis e fiscais que o sustentem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Isto porque, os requisitos de liquidez e certeza do crédito, dão a ideia de que são evidentes, conhecíveis de plano, o que não se pode atestar da leitura dos autos, através da documentação juntada.

Assim, embora não signifique a total improcedência do pedido a existência de um erro formal no pedido, ou mesmo um erro formal numa obrigação acessória, a comprovação de sua existência deve se dar por meios idôneos e suficientemente evidentes.

Neste sentido, o Código de Processo Civil (Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973) dispõe:

> *Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *[...]*

Fica evidente portanto, que aquele que pede ou declara a existência de um crédito passível de compensação, deve atestar 'o fato constitutivo de seu direito', por meio de comprovação hábil e idônea.

Nesse sentido já dispôs o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. EXISTÊNCIA. ART. 170, DO CTN. PROVA DE TODOS OS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO ADSTRITA AO PEDIDO TAL COMO FORMULADO. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ANTE A DECISÃO JUDICIAL QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.*
>
> *1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário elencada no art. 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa engendrá-la,* ex vi *do disposto no artigo 170, do* Codex *Tributário.*
>
> *2. Consectariamente, a declaração do direito de compensação tributária pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo, o que resta incontroverso nos autos (artigo 1°, caput e parágrafo único, da Lei Municipal 7.640/99, regulamentada pelo Decreto Municipal 10.574/01).*
>
> *3.* In casu*, cuida-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher aos cofres municipais o ISSQN e, por conseqüência, de seu direito a compensar, integral e imediatamente os valores indevidamente recolhidos, obedecido o prazo prescricional de cinco anos a contar da homologação tácita do lançamento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 19/08/2013 p
or MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *4. O Tribunal de origem, em sede de apelação, julgou procedente o pedido para, reconhecendo o indébito tributário, declarar o direito da autora de compensar apenas os créditos líquidos e certos comprovados nos autos referentes aos atos cooperativos. No âmbito de embargos de declaração, assinalou ainda que:* "o acórdão reconheceu o direito à compensação aos créditos líquidos e certos inclusos nas guias de f. 44/50, não havendo que se falar aleatoriamente a todo período pretérito, respeitado o prazo prescricional; nada impedindo, todavia, que administrativamente, a Fazenda Municipal reconheça o direito da embargante em compensar outros créditos porventura existentes, mas que aqui não se encontram comprovados".
>
> *5. Deveras, é cediço que, à luz do disposto no artigo 333, I, do CPC, "*em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido*" (**REsp 807.692/ES**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 12.04.2007), exegese aplicável* in casu*, porquanto a recorrente pleiteou compensação de débitos que não se sabe se derivados de atos tipicamente cooperativos, mercê de liberá-la, quanto aos demais, a via administrativa da Fazenda.*
>
> *6. Recurso especial a que se nega provimento.*
>
> *(REsp 832.629/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)*

Filio-me ao mesmo entendimento. O pagamento indevido, deve ser comprovado de plano, na declaração de compensação ou pedido de restituição. A não comprovação acarreta na improcedência do pedido.

Portanto, não estando a declaração de compensação ou o pedido de restituição com as provas capazes de sustentar e evidenciar de plano a existência do crédito pleiteado, não estando ainda as obrigações acessórias de acordo com aquilo que se informa em PER/DCOMP, sagaz que não se homologue o PER/DCOMP.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 19/08/2013 p
or MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 22/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA